



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTORIA: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

TC-004333.989.23-4

Disposição:

Approva as Contas da Prefeitura Municipal de Buritama relativas ao Exercício de 2023.

Tramitação:

- 1- Aceito como objeto de estudo em 02.03.2026;
- 2 – A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade exarou PARECER FAVORÁVEL em 06.04.2026;
- 3 - **APROVADO** em 1ª e única discussão e votação por **UNANIMIDADE** em 17.04.2026;

Redação Final:

- **PROMULGADO** e **SANCIONADO** pelo Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Buritama em 17.04.2026.

Câmara Municipal da Estância Turística de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos **DEZESSETE** dias do mês de **ABRIL** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política.

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 17 DE ABRIL DE 2026
"Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Buritama relativas ao Exercício de 2023".

Eu, **ANTONIO CARLOS DE FREITAS**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS** as Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023, PARECER TC-004333.989.23-4**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "**JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS**", aos **DEZESSETE** dias do mês de **ABRIL** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política.


ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE

Publicado na Divisão de Expediente da Câmara Municipal de Buritama, na data supra por afixação em local de costume.


JOSÉ ANTONIO BEZERRA
OFICIAL ADMINISTRATIVO





Câmara Municipal da Estância Turística de Buritama - SP

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

CNPJ 51.102.341/0001-09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
PARECER P A R E C E R TC-004333.989.23-4 Prefeitura Municipal: Buritama. Exercício: 2023. Prefeito: Rodrigo
Zacarias dos Santos. Advogados: Luiz Antônio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159) e Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP
nº 210.925). Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-1. Fiscalização atual: UR-1. CONTAS
ANUAIS. PREFEITURA. ADVERTÊNCIAS. IEGM. PLANEJAMENTO. ENCARGOS SOCIAIS. COMPENSAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS SEM HOMOLOGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER
FAVORÁVEL.

Aceito como objeto de deliberação
Câmara 02 / 03 / 2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente

APROVADO em 1ª e única discussão e votação por UNANIMIDADE

Data: 17 / 04 / 2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Buritama - SP

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

CNPJ 51.102.341/0001-09



PARECER COFC/26 - A Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, após efetuar estudo minucioso referente ao TC — 004333/989/23-4, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Buritama relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal; TEM a opinar que ACATA o Parecer integral daquele Órgão Fiscalizador das Contas do Estado.

Aceito como objeto de deliberação
Câmara 13 / 04 / 2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente

APROVADO em 1ª e única discussão e votação por UNANIMIDADE

Data: 17 / 04 / 2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER

Assunto: Julgamento das Contas do Governo do Município de Buritama referente ao exercício de 2023.

Prefeito: Rodrigo Zacarias dos Santos.

TC – 004333/989/23-4

Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Favorável

A Comissão de **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, após efetuar estudo minucioso referente ao **TC – 004333/989/23-4**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Buritama relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal; **TEM** a opinar que **ACATA** o Parecer integral daquele Órgão Fiscalizador das Contas do Estado.

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.

MIKAEL CASTRO DE BRITO
PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ CUNTO
Vice - Presidente

ADRIANO CARLO DE CARVALHO
Secretário





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

OFÍCIO Nº 51/2026

Buritama-SP, 04 de março de 2026.

Ref.: Parecer Prévio Favorável – Processo TC-004333.989.23-4 – Contas do Executivo, exercício de 2023.

À Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Sirvo-me do presente em conformidade com o disposto no art. 289, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a esta Comissão o **Processo TC-004333.989.23-4**, do Tribunal de Contas do Estado, que resultou em **parecer prévio favorável à aprovação das contas** da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Rodrigo Zacarias dos Santos.

O referido processo é remetido para análise e emissão de parecer por esta Comissão, que, nos termos do dispositivo regimental, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.


Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS DE
FREITAS:11999494857
Dados: 2026.03.04 08:02:01 -03'00'

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


MIKAEL CASTRO DE BRITO - CIENTE: ___ / ___ /2026 PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ CUNTO - CIENTE: 04 / 03 /2026 VICE-PRESIDENTE


ADRIANO CARLO DE CARVALHO - CIENTE: ___ / ___ /2026 SECRETÁRIO

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 – Centro – Fone (18) 3691-1216 – Fones (18)3691-3182 e 3691-2247 – C.P. 66 – CEP 15290-000 – Buritama – SP

E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





P A R E C E R
TC-004333.989.23-4

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2023.

Prefeito: Rodrigo Zacarias dos Santos.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159) e Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ADVERTÊNCIAS. IEGM. PLANEJAMENTO. ENCARGOS SOCIAIS. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM HOMOLOGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,59%
FUNDEB	100,00%
Magistério	77,92%
Pessoal	40,81%
Saúde	27,24%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária - relevada	Déficit 8,36% = (R\$ 8.003.396,97)
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 2.725.118,58
Investimentos	7,11%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (compensações previdenciárias)	Relevado

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, Municipal de Buritama relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determina a envio de Ofícios: à Câmara Municipal, para adoção de providências visando à restituição ao erário dos pagamentos superiores ao teto remuneratório municipal, nos termos da Deliberação SEI nº 0011209.2020-5119; ao d. Ministério Público Estadual, para medidas



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

eventualmente cabíveis em relação à Lei Municipal nº 2.024/91, que instituiu a concessão de gratificações; e ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a ausência de AVCB dos prédios públicos municipais, em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e o Decreto Estadual nº 63.911/18.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que votou pela emissão de parecer desfavorável.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/10/2025 – ITEM 51

TC-004333.989.23-4

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Rodrigo Zacarias dos Santos.

Advogado(s): Luiz Antônio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159) e Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ADVERTÊNCIAS. IEGM. PLANEJAMENTO. ENCARGOS SOCIAIS. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM HOMOLOGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Os autos versam sobre o exame das contas da **Prefeitura Municipal de Buritama**, relativas ao **exercício de 2023**.

A Unidade Regional de Araçatuba (UR-01), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório (evento 40.37) apontando o que segue:

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – persistência das irregularidades detectadas nas inspeções de Resíduos Sólidos (falta de regulamentação da coleta seletiva; descarte irregular de lixo no aterro; destinação de resíduos da construção civil em área não licenciada; falta de monitoramento do aterro sanitário desativado) e das Escolas em Tempo Integral (inexistência de regulamentação para operacionalização do ensino integral; descumprimento da meta de atendimento de alunos; falta de funcionamento do Conselho Escolar).

CONTROLE INTERNO – indisponibilidade de análises para acompanhamento e avaliação das políticas públicas nos Relatórios de Controle Interno, em desatenção ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15 e no art. 74 da Constituição Federal.



ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL – nota "C" no IEGM geral, indicando "baixo nível de adequação", decorrente das avaliações setoriais: "C" no i-Planejamento; "C+" no i-Fiscal, i-Educ, i-Amb e i-Gov TI; "B" no i-Saúde; e "B+" no i-Cidade; risco de descumprimento de diversas metas da Agenda 2030 estabelecida pela ONU.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – necessidade de melhorias na legislação municipal atinente à estrutura e às atribuições do Departamento de Planejamento; deficiências na fase de diagnóstico de problemas e demandas dos municípios; ausência das necessidades individualizadas dos setores da Prefeitura no orçamento, como também de mecanismos de controle e avaliação das metas previstas; definição de programas e ações sem correlação com os indicadores e as unidades de medidas, comprometendo a verificação dos resultados e do atendimento às demandas sociais.

ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – indisponibilidade de procedimento para revisão periódica do cadastro imobiliário; baixa arrecadação e fragilidade nos controles do saldo da dívida ativa; falta de utilização de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU e do ITBI.

POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO – descrição genérica das ações e programas governamentais relacionados ao ensino nas peças de planejamento, como também falta de alinhamento em relação ao Plano Municipal de Educação - PME; inadequação das unidades de medida em relação às respectivas metas; baixa evolução do IDEB em relação à medição anterior (2021) e decréscimo em relação aos exercícios de 2015, 2017 e 2019; atuação de 20,5% dos docentes em área diferente de sua formação em 2023; necessidade de reformas e adequações nas unidades escolares, bem como de AVCB válido; falta de atualização do PME desde a sua implementação em 2014, bem como de demonstração do acompanhamento do cumprimento de suas metas.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – necessidade de reformas de ordem estrutural nas unidades de saúde; ausência de AVCB válido; desalinhamento dos programas e ações da saúde com as Diretrizes e Metas da Programação



Anual de Saúde; tempo de espera para algumas cirurgias, consultas e exames remontando aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS – falta de detalhamento dos programas e ações atinentes ao meio ambiente, impossibilitando a aferição dos resultados; inadequação das unidades de medidas adotadas em relação às metas.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ausência de programas e ações governamentais específicas para tecnologia da informação; inexistência de Política de Segurança da Informação; falta de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública e do tratamento de dados segundo a LGPD.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 32,92% da despesa fixada, superando o índice inflacionário do período (3,16%), em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Comunicado SDG nº 32/15.

ENCARGOS SOCIAIS – existência de Restos a Pagar não quitados, relativos a encargos sociais devidos ao INSS no total de R\$ 131.236,12, com solicitação de compensação junto à Receita Federal pendente por ocasião da fiscalização.

DESPESA DE PESSOAL – ausência de contabilização como gastos de pessoal de aportes financeiros ao RPPS realizados mediante alíquota de contribuição suplementar, em desacordo com o IPC-14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, como também de contratações de mão de obra, em afronta ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL – pagamentos superiores ao teto constitucional municipal a dois servidores, em desrespeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

GRATIFICAÇÕES – pagamento de gratificações a ocupantes de cargos em comissão, contrariando os princípios da razoabilidade e da economicidade insculpidos nos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual e 70 da Carta Magna.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – existência de 142 (cento e quarenta e dois) processos de adiantamentos pendentes de prestações de



contas ao final do exercício de 2023, com atraso de até 302 (trezentos e dois) dias, em desatendimento à Lei Municipal nº 4.670, de 05 de maio de 2021.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de registros do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO – descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica, em desrespeito à Lei nº 11.738/08; e falta de habilitação para recebimento da complementação do Valor Aluno Ano Regular - VAAR, diante do desatendimento ao art. 14, § 1º, I, III e V, da Lei Federal nº 14.113/20.

TRANSPARÊNCIA – indisponibilidade no portal da transparência e no sítio eletrônico da Prefeitura das informações referentes: aos Pareceres desta E. Corte; à prestação de contas do exercício anterior e aos contratos na íntegra; à remuneração individualizada dos servidores; aos pagamentos de diárias e adiantamentos; aos dados para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras municipais; à legislação municipal e aos atos administrativos atualizados.

DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências nos dados relativos ao balanço orçamentário e ao quadro de pessoal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – descumprimento das Instruções nº 01/20 e do Comunicado GP nº 77/22, dado o envio intempestivo de informações a essa E. Corte de Contas; desatendimento de recomendações exaradas nos Pareceres das Contas dos exercícios de 2019 e 2020.

Após regular notificação, a Prefeitura de Buritama apresentou suas justificativas no evento 88.

A Equipe de Cálculos do Departamento de Instrução Especializada - DIPE concluiu que as Contas comportam Parecer Favorável sob a ótica estrita do atendimento aos limites legais e constitucionais, sem prejuízo da emissão de recomendações para que a Prefeitura aperfeiçoe as políticas públicas de educação e saúde, bem como da expedição de Ofício ao d. Ministério Público



Estadual, cientificando-o acerca do descumprimento do piso salarial nacional dos professores do magistério.

Em relação às despesas de pessoal, propôs a manutenção do percentual de 40,81% da RCL apurado pelo Sistema AUDESP, afastando os ajustes sugeridos pela d. Fiscalização.

Nesse sentido, ponderou que os aportes de R\$ 2.679.716,52 ao RPPS se destinaram à cobertura de déficit atuarial e, conforme entendimento deste E. Tribunal nos autos do TC-021431.989.18-5, como também no Comunicado SDG nº 14/19, somente aportes de interferência financeira devem ser computados na despesa com pessoal.

Além disso, entendeu que não restou demonstrado que as contratações de serviços médicos, de enfermagem e odontológicos no valor de R\$ 1.478.371,34 configuraram efetiva substituição de funções próprias da Administração, conforme preconizado no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo que tais despesas não devem ser computadas na apuração do índice de gastos com pessoal.

Sob o enfoque econômico, o DIPE entendeu que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não lograram comprovar a efetiva compensação homologada pela RFB ou o posterior recolhimento dos valores relativos aos encargos previdenciários pendentes, no total de R\$ 131.236,12; concluindo, contudo, que a irregularidade não possui magnitude suficiente para comprometer a gestão como um todo.

Assim, considerando a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável, no que foi acompanhada pelo Setor Jurídico do DIPE e pela respectiva Direção.

O d. Ministério Público de Contas, de outro modo, opinou pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas, fundamentando seu posicionamento nas impropriedades relativas: ao desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção da nota no IEGM nos dois piores patamares possíveis desde 2017; à ausência de AVCB para



todas as unidades de ensino e de saúde; às falhas no planejamento municipal, ensejando a manutenção do i-Planejamento no insatisfatório patamar “C” desde o início de sua apuração por essa E. Corte de Contas; ao elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 32,92% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15; à permanência do i-Educ pelo terceiro ano consecutivo no patamar “C+”, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização, destacando-se o descumprimento do piso nacional do magistério público da Educação Básica; à existência de longas filas de espera para realização de cirurgias, consultas em especialidades médicas e exames não ofertados pelo Município; aos atrasos no pagamento de encargos sociais referentes ao INSS, havendo, inclusive, Restos a Pagar ainda não quitados na data da fiscalização; à contabilização incorreta das despesas de pessoal; ao pagamento de gratificação a servidores comissionados; aos diversos e significativos atrasos nas prestações de contas das despesas realizadas sob o regime de adiantamento; ao descumprimento dos requisitos para recebimento dos recursos do VAAR; e ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da ausência de divulgação de diversos documentos e informações no sítio eletrônico da Prefeitura e no portal da transparência.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2022 – TC-003789.989.22-5 – Parecer Favorável, com recomendações (DOE/TCESP de 13/09/24);
- 2021 – TC-006743.989.20-4 – Parecer Favorável, com recomendações (DOE/TCESP de 27/10/23);
- 2020 – TC-002760.989.20-2 ¹ – Parecer Favorável, com recomendações (DOE de 28/09/22).

É o relatório.

GRM

¹ Prefeito Rodrigo Zacarias dos Santos, reeleito para o mandato de 2021/2024.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Buritama**, relativas ao **exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,59%
FUNDEB	100,00%
Magistério	77,92%
Pessoal	40,81%
Saúde	27,24%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária - relevada	Déficit 8,36% = (R\$ 8.003.396,97)
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 2.725.118,58
Investimentos	7,11%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (compensações previdenciárias)	Relevado

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaque: o cumprimento dos mínimos legais constitucionais da saúde e de educação; a observância dos limites das transferências ao Poder Legislativo e das despesas com pessoal; o pagamento dos precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor; o devido recolhimento dos encargos sociais; e o cumprimento de acordos de parcelamento provenientes de exercícios pretéritos.

Em relação à despesa de pessoal, com a devida vênia, discordo do entendimento adotado pelo Setor de Cálculos do DIPE. As contratações de serviços médicos, de enfermagem e odontológicos no valor de R\$ 1.478.371,34 caracterizam efetiva substituição de mão de obra e devem ser computadas como despesas de pessoal, consoante art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, a inclusão desse montante elevaria o percentual de gastos com pessoal de 40,81% para 42,25% da RCL, mantendo-se abaixo do limite legal de 54% previsto no art. 20, III, "b", da mesma norma, razão pela qual a falha na contabilização pode ser alçada ao campo das recomendações.



No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 8.003.396,97 foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, remanescendo saldo de R\$ 2.725.118,58, evidenciando a capacidade do Município para saldar seus compromissos registrados no passivo financeiro.

Quanto aos aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou redução de 16,55%, passando de R\$ 7.003.977,32 para R\$ 5.845.137,51, enquanto os investimentos representaram 7,11% da RCL.

Em relação às alterações orçamentárias de R\$ 36.775.774,20, equivalentes a 33,30% da despesa fixada, faz-se necessário distinguir as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais:

Tipos de créditos	Suplementares	Especiais	Total por fonte	%
Superávit Financeiro anteriores	R\$ 5.844.856,60	R\$ 4.710.613,78	R\$ 10.555.470,38	9,6%
Excesso de Arrecadação	R\$ 2.902.352,52	R\$ 3.975.318,43	R\$ 6.877.670,95	6,2%
Anulação de Dotação	R\$ 19.042.632,87	R\$ 300.000,00	R\$ 19.342.632,87	17,5%
Total	R\$ 27.789.841,99	R\$ 8.985.932,21	R\$ 36.775.774,20	33,3%

Os créditos financiados por anulação de dotações pré-existentes, que demandam exame mais acurado por esta E. Corte por representarem efetiva alteração do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, somaram R\$ 19.342.632,87, representando 17,52% da despesa inicialmente fixada², autorizados por leis específicas³, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Muito embora os requisitos legais tenham sido observados, é de se formular recomendação para que o Poder Executivo efetue tais alterações com moderação, preservando, no que for possível, o orçamento original, o qual presumidamente contou com participação popular.

² R\$ 110.423.039,00.

³ Leis Municipais nº 4.746; nº 4.767, nº 4.785, nº 4.798, nº 4.804, nº 4.811, nº 4.825, nº 4.827, nº 4.829, nº 4.834, nº 4.835, nº 4.837, nº 4.839, nº 4.847, nº 4.848, nº 4.851, nº 4.864, nº 4.876, nº 4.886, nº 4.887, nº 4.891, nº 4.893, nº 4.897, nº 4.901, nº 4.907, nº 4.913, nº 4.920 e nº 4.922.



Sobre os pagamentos de remuneração superior ao teto municipal a dois⁴ servidores ocupantes do cargo de Médico, em afronta ao art. 37, XI, da Lei Maior, tenho que a impropriedade possa ser relevada, diante da incidência do abate-teto a partir do mês de setembro de 2023, sem prejuízo de ciência à Câmara Municipal, consoante Deliberação SEI nº 0011209.2020-5119.

Prosseguindo, a gestão municipal obteve média “C” no IEGM, indicando baixo nível de adequação aos critérios estabelecidos. O desempenho por área foi o seguinte: Planejamento recebeu nota “C”; Gestão Fiscal, Educação, Meio Ambiente e Governança de TI obtiveram “C+”; Saúde alcançou “B”; e Proteção às Cidades (Defesa Civil) registrou “B+”.

Assim, é de se formular severa advertência para que a Prefeitura promova a correção dos desacertos verificados por ocasião do IEGM e das Fiscalizações Ordenadas, destacando-se: a incorporação das demandas da população nas peças orçamentárias; o aperfeiçoamento das peças de planejamento; o saneamento dos problemas estruturais nas unidades de ensino e de saúde; a observância ao piso nacional do magistério da educação básica; e a adoção de medidas para equacionar a demanda reprimida por cirurgias, exames e consultas de especialidades médicas.

A Fiscalização identificou o pagamento de diversos tipos de gratificações⁵ a servidores comissionados, com fundamento na Lei Municipal nº 2.024/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama). Todavia, o entendimento desta E. Corte é pacífico no sentido de que a natureza jurídica dos cargos em comissão pressupõe dedicação exclusiva em tempo integral, consoante decidido no TC-001438/026/14.

Por conseguinte, o pagamento de gratificações em razão da disponibilidade de tais servidores afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade, razão pela qual formulo forte advertência para que a Prefeitura cesse tais pagamentos, sob pena de emissão de Parecer Desfavorável em

⁴ Pagamentos em excesso de R\$ 25.305,36 e R\$ 784,99, respectivamente.

⁵ Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva, Gratificação por Regime Especial de Trabalho e Gratificação por Função.



exercícios futuros, sem prejuízo de envio de Ofício ao d. Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis em relação à lei autorizadora.

Foi constatada, ainda, a falta de recolhimento de encargos sociais relativos aos meses de junho e julho de 2023 ao INSS, permanecendo em aberto o montante de R\$ 240.474,33. Embora tenha sido efetuado o pagamento de R\$ 109.238,21 ao final do exercício, restou saldo devedor de R\$ 131.236,12, o qual foi objeto de pedido de compensação perante a Receita Federal do Brasil - RFB, pendente de solução até a data de fiscalização.

Em sede de justificativas, a defesa alegou que as pendências foram devidamente regularizadas, encaminhando cópia da Certidão de Regularidade expedida em 04/12/24, atestando a inexistência de pendências junto ao INSS naquela data.

Não obstante a superação da irregularidade, fica a Prefeitura advertida para que recolha tempestivamente os encargos sociais, como também para que se abstenha da realização de compensações previdenciárias sem prévia homologação da RFB ou da autoridade fazendária, visto que tal prática pode gerar cobranças retroativas no futuro, para além do descumprimento das obrigações previdenciárias de vinculada dentro do exercício.

Por fim, os desacertos relativos aos Relatórios de Controle Interno, às despesas efetuadas sob regime de adiantamentos, ao registro dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, ao recebimento dos recursos do VAAR e à transparência podem ser alçados ao campo das recomendações, diante das providências corretivas anunciadas pela defesa, cumprindo à Fiscalização verificar se foram definitivamente sanados na próxima inspeção *in loco*.

Diante do exposto e acompanhando o posicionamento do DIPE, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Buritama relativas ao exercício de 2023**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: regularize os apontamentos



remanescentes das Fiscalizações Ordenadas da Gestão dos Resíduos Sólidos e das Escolas em Tempo Integral; aperfeiçoe os relatórios elaborados pelo Setor de Controle Interno, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, o Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; utilize com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, consoante recomendado no Comunicado SDG nº 32/15; recolha tempestivamente os encargos sociais, abstendo-se da realização de compensações previdenciárias; contabilize adequadamente as despesas de pessoal, observando o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; cesse o pagamento de gratificações a servidores comissionados; cumpra os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e do disposto no Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização de adiantamentos; atualize o registro dos valores relativos aos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial; cumpra as condicionantes exigidos pela Lei Federal nº 14.113/20, a fim de habilitar-se ao recebimento da complementação do VAAR; dê cumprimento ao piso nacional do magistério para educação básica, conforme Lei nº 11.738/08; promova as adequações e correções necessárias no Portal da Transparência; informe, com fidedignidade e tempestivamente, os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e, por fim, cumpra as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Determino a envio de Ofícios: à Câmara Municipal, para adoção de providências visando à restituição ao erário dos pagamentos superiores ao teto remuneratório municipal, nos termos da Deliberação SEI nº 0011209.2020-5119; ao d. Ministério Público Estadual, para medidas eventualmente cabíveis em relação à Lei Municipal nº 2.024/91, que instituiu a concessão de gratificações; e ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a ausência de AVCB dos prédios públicos municipais, em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e o Decreto Estadual nº 63.911/18.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004333-989-23-4



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes

SECRETÁRIO “AD-HOC”– Paulo Massaru Uesugi Sugiura

PROCESSO - TC-004333.989.23-4

PREFEITURA MUNICIPAL: Buritama.

EXERCÍCIO: 2023.

PREFEITO(A): Rodrigo Zacarias dos Santos.

ADVOGADO(S): Luiz Antônio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159) e Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925).

PROCURADOR(ES) DE CONTAS: Élide Graziane Pinto.

FISCALIZADA POR: UR-1.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-1.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 51.** Trata-se das contas anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2023.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Em discussão. Conselheiro Sidney Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004333-989-23-4



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Eu tenho tido uma posição: prefeito reeleito e ele continua no C. Eu fui verificar em 2024 e ele continua no C. Então, por questão de coerência, eu mantenho minha posição pelo voto desfavorável em função do prefeito reeleito.

PRESIDENTE E RELATOR - Perfeitamente. Então, o Conselheiro Sidney Beraldo propõe a missão de parecer desfavorável, em função dos resultados do IEGM. Como vota o Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN - Acompanho o Relator.

PRESIDENTE E RELATOR - Então, vencido o Conselheiro Sidney Beraldo e emitido o parecer favorável às contas da Prefeitura de Buritama.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício 2023, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações especificadas no voto do Relator, inserido aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004333-989-23-4



Determinou, por fim, o envio de Ofícios à Câmara Municipal, para adoção de providências visando à restituição ao erário dos pagamentos superiores ao teto remuneratório municipal, nos termos da Deliberação SEI nº 0011209.2020-5119; ao d. Ministério Público Estadual, para medidas eventualmente cabíveis em relação à Lei Municipal nº 2.024/91, que instituiu a concessão de gratificações; e ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a ausência de AVCB dos prédios públicos municipais, em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e o Decreto estadual nº 63.911/18.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que votou pela emissão de parecer desfavorável, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafo(a): Angela.